



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5601453-47.2019.8.09.0051

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

REQUERENTE: JUÍZA ROZANA FERNANDES CAMAPUM

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RECURSO INOMINADO Nº 5115506-95.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE: SORAIMA CELIA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RELATÓRIO

Trata de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pelo Juíza ROZANA FERNANDES CAMAPUM, Relatora do Gabinete da 3ª Juíza da 2ª Turma Recursal, do Estado de Goiás, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente à fixação da competência dos Juizados Especiais para apreciar a questão relativa à concessão aos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias e regidos pela CLT, quando do ingresso no Serviço Público Municipal de Goiânia e que passaram, em virtude de lei, para o regime estatutário a ter os mesmos benefícios relativos à concessão de licença prêmio e quinquênio previstos no Estatuto dos Servidores Públicos desde o ingresso na carreira e não a partir de Julho de 2009, como limitou o ente Municipal.

Apontou a Relatora como paradigma da controvérsia o julgamento proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais no Recurso Inominado nº 5115506.95, interposto por Soraima Celia Pereira da Silva, nos autos originários do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: PAUTA DE JULGAMENTO DE 29.03.2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valeria de Mendonça - Data: 29/03/2021 19:53:52



de Goiânia, em que a causa de pedir e os pedidos versam sobre a concessão de licença prêmio e quinquênios previstos na Lei Complementar nº 11/92 em seus arts. 90 e 114 e seguintes, ao argumento de que todos os Agentes de Saúde e de Combate a Endemias têm direito à concessão de licença prêmio e quinquênio desde o início do ingresso na carreira pública, sob pena de afronta ao art. 127 da referida norma. Argumenta mais, que a LC 252/2013 que impôs limitação para o início do prazo de gozo a partir de julho/2009 viola o texto constitucional e os princípios da isonomia e igualdade devendo, pois, ser afastada a limitação ali imposta e contida no disposto do artigo 4º e seus parágrafos.

No incidente foram indicados a existência de julgados discrepantes das Turmas Recursais do Estado de Goiás, pretendendo a pacificação da divergência, para definir se os Juizados Especiais são competentes para apreciar a questão, bem como se referidos agentes podem ou não usufruir das mesmas garantias dos servidores públicos estatutários desde o ingresso na carreira, isto é, computando tanto o prazo trabalhado sob o regime celetista, como aquele prestado sob a égide do regime estatutário.

A divergência decorre da aplicação dos arts. 90, 114 e 127 da LC nº 11/92, bem como do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da LC nº 252/2013:

Art. 90. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente a dez por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Art. 114. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único. Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, se o servidor se encontrar nesta situação há pelo menos (03) três anos ininterruptos

Art. 127. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município de Goiânia mediante a respectiva contribuição.

Art. 4º. O tempo de serviço público prestado pelos servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, durante o regime celetista, será computado para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º Para o efeito do Adicional por Tempo de Serviço de que trata o art. 90, da Lei Complementar nº 11, de 12 de maio de 1992, tempo de serviço público será contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 196 de 16 de Julho de 2009.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 114, da Lei Complementar nº 11, de 12 de maio de 1992, o tempo de serviço para a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade será contado a partir da vigência desta Lei Complementar.

E ainda, da seguinte legislação:

Art. 5º da CF.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Dentre os argumentos favoráveis à concessão dos benefícios, temos: A LC nº 11/92 (Estatuto dos servidores públicos municipais de Goiânia), conforme dicção de seu art. 127, preceitua que não se pode vedar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município de Goiânia mediante a respectiva contribuição. Referida norma, não faz distinção quanto ao regime jurídico a que o servidor se encontrava jungido. Significa dizer que, celetista ou estatutário, de acordo com essa orientação, fará jus aos benefícios ora reivindicados; tem-se ainda o disposto no art. 114, da Lei Complementar nº 11, de 12 de maio de 1992, o tempo de serviço para a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade será contado a partir da vigência desta Lei Complementar" não pode ter aplicabilidade ao caso em testilha, sob pena de afronta ao direito adquirido da parte reclamante, em abominável ofensa à Constituição da República, artigo 5.º, XXXVI. e por fim tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo reconheceu a inconstitucionalidade da lei que desconsiderou o tempo de serviço laborado pelo servidor em regime celetista para fins de aquisição e reconhecimento de direitos sob a égide do regime estatutário, culminando com a súmula 678.

No tocante às teses desfavoráveis temos: De acordo com a legislação municipal aplicável à espécie (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), os servidores submetidos ao regime jurídico estatutário são titulares do direito à concessão de licença-prêmio e quinquênio, desde que observadas as datas definidas como marco temporal para aquisição do direito. O parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal faculta aos gestores locais do Sistema Único de Saúde a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias através de processo seletivo público. A Lei nº 11.350/2006 dispõe, em seu artigo 8º, que os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias submetem-se ao regime jurídico celetista, excepcionando apenas as situações em que lei local dispuser de forma diversa. Após a Lei Complementar nº 236/2012, que criou os referidos cargos e os submeteu ao regime jurídico estatutário, consoante dicção de seu artigo 2º, foi editada a Lei Complementar nº 252/2013, cujo artigo 4º dispõe: "Art. 4º O tempo de serviço público prestado pelos servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, durante o regime celetista, será computado para aposentadoria e disponibilidade. § 1º. Para efeito do Adicional por Tempo de Serviço, de que trata o art. 90, da Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 1992, tempo de serviço público será contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 196, de 16 de julho de 2009. § 2º. Para efeito do disposto no art. 114 da Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 1992, o tempo de serviço para a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade será contado a partir da vigência desta Lei Complementar." Logo, conforme expressamente previsto pela Lei Complementar nº 252/2013, o tempo de serviço público prestado pelos servidores enquanto submetidos ao regime da CLT será considerado, para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade, a partir de sua publicação (08/11/2013) e, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, a partir da vigência da Lei Complementar nº 196 (16/07/2009). É importante ressaltar que, ao teor do que dispõe o artigo 18, caput, da Constituição Federal, o Município goza de autonomia política, administrativa e organizacional, inclusive para instituir, mediante lei específica, o regime jurídico e os planos de carreira de seus servidores, nos termos dos artigos 37, inciso X, e 39, ambos, da mesma Carta Constitucional. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de forma que deverá prevalecer

o texto da lei.

Apresenta quadro com os números e protocolos dos Recursos Inominados e seus respectivos Relatores, pugnando pela Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por entender presentes os pressupostos contidos no art. 976 do CPC.

Incidente de demandas repetitivas admitido no evento 21.

No evento 42, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes comunicou a realização de todas as providências necessárias, nos termos da Resolução n. 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

A Representante do Ministério Público manifestou ausência de interesse na presente lide no evento 41.

VOTO

Cuida-se de apreciação de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, cujo requerimento foi apresentado pela 3ª Juíza da 2ª Turma Recursal, Dra. Rozana Fernandes Camapum, para a qual, também, foi designada como Relatora.

Consoante relatado, o incidente tem por objeto a unificação do entendimento jurisprudencial desta Turma de Uniformização quanto à tese jurídica acerca do direito dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE perceberem licença prêmio e quinquênios desde a data de ingresso na carreira ou a partir da data fixada na Lei Complementar n. 252/2013.

Cumprе esclarecer que questão similar atinente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE foi deliberada e decidida pelo egrégio Tribunal de Justiça em IRDR Nº 5454436.63.2019.8.09.0000 relativo ao Município de Itumbiara/GO, cuja questão já foi apreciada e julgada por voto emanado da Relatoria da Des. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, cujo fundamento adoto como causa de decidir e para fins de manter a isonomia e a segurança jurídica a que passo a transcrever:

“ (...) O IRDR em exame tem como finalidade precípua o estabelecimento de uma diretriz, por esta Corte, a respeito da possibilidade do enquadramento dos Agentes de Combate a Endemias regidos pela CLT (contratação temporária) como servidores efetivos por meio de lei municipal, bem como a possibilidade de concessão das mesmas garantias previstas para aqueles que ocupam cargo efetivo, *quais sejam: anuênio, licença-prêmio e demais direitos previstos na Lei Complementar nº 12/99 do Município de Itumbiara.*

Como cediço, a função de Agente de Combate às Endemias, foi estabelecida por meio do § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, verbis:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Sobre o regime jurídico, piso salarial e demais peculiaridades da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, os §§ 4º e 5º do mencionado artigo 198 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. **(Incluídos pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006)**

Desta feita, para dar cumprimento à disposição constitucional retro, foi editada a Lei Complementar nº 11.350/2006, que assim dispõe:

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º. *A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

§ 1º. *Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.*

§ 2º. *O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.*

*Da leitura dos dispositivos legais transcritos, evidencia-se que, em regra, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, **salvo se lei local dispuser de forma diversa.***

Depreende-se, ainda, que o vínculo firmado entre o ente federativo e o agente de combate a endemias é de natureza contratual e que o regime jurídico aplicável é o celetista, salvo se lei estadual ou municipal atribuir-lhe regime diverso (vínculo jurídico-administrativo).

Em caso análogo, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5448322.45.2018.8.09.0000 (Tema 8), este Tribunal de Justiça deliberou que os agentes comunitários de saúde, que possuem regramento idêntico ao dos agentes de combate a endemias, podem se submeter ao regime estatutário, desde que haja lei local autorizativa específica. Confira-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO (ESTATUTÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIREITO CONFERIDO AOS TRABALHADORES QUE LABOREM EM AMBIENTE HOSTIL À SAÚDE. ARTIGO 7º, XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 9º-A, § 3º DA LEI FEDERAL N. 11.350/2006. PORCENTAGEM SOBRE VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE. PROVA DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LACUNA DA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA AO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL N. 19.573/16. OBSERVÂNCIA À NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. DATA DO LAUDO PERICIAL. PUIL N. 413/RS. (2017/0247012-2). CAUSA-PILOTO. PAGAMENTO DO PERÍODO QUE ANTECEDEU A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A competência para processar e julgar os litígios entre os agentes comunitários de saúde e os entes estatais a que servem, depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça do Trabalho o exame das relações fundadas na CLT, como regra geral, e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, as sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, de acordo com lei específica disposta sobre a matéria.** 2. (...) 8. IRDR ACOLHIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DA CAUSA PILOTO MANTIDA, EMBORA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. (TJGO, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5448322-45.2018.8.09.0000, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, Órgão Especial, julgado em 15/05/2020, DJe de 15/05/2020)

Nesse cenário, conclui-se que o ordenamento autoriza a admissão do agente de combate a endemias sob o regime jurídico-administrativo ou estatutário, sendo opção política do Poder Executivo Municipal deliberar sobre o tema.

Esclareça-se, por oportuno, que o servidor estatutário é aquele regido por um estatuto, podendo ser efetivo, comissionado ou temporário. Quando o ente federado não edita o seu estatuto, os servidores serão regidos pelo regime celetista, em observância à norma constitucional que instituiu a obrigatoriedade do regime jurídico único.

No presente caso, verifica-se que o Município de Itumbiara, editou a Lei nº 3.337/2006, criando os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, trazendo, expressamente, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º. Os cargos criados através desta lei serão regidos pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos de Itumbiara, Lei Complementar n. 012/99, de 31 de maio de 1.999, e estarão subordinados ao Regime Geral de Previdência. Grifei.

Ocorre que, o enquadramento de tais agentes na categoria de servidores efetivos, tão-somente por submetê-los ao regime estatutário, não se mostra adequado, uma vez que viola o princípio constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), conforme explicita a representante do órgão ministerial de cúpula, verbis:

(...) É bem de ver que os agentes ingressam no serviço público mediante processo seletivo simplificado e que o vínculo será materializado mediante a formalização de um contrato, que poderá eventualmente ser rescindido, consoante prescreve a Lei Federal n. 11.350/2006.

A doutrina esclarece que a exigência de concurso não se coaduna com a necessidade transitória de excepcional interesse público que fundamenta a contratação dos agentes de combate a endemias, pois a demora do procedimento do concurso público pode ser incompatível com as exigências imediatas da Administração, em caso, por exemplo, de epidemia ou outra calamidade pública.

Logo, não se pode tencionar a equiparação do concurso público com o processo seletivo simplificado, tanto por incompatibilidade lógica, quanto pela própria dicção literal da norma constitucional.

Não obstante, podem ser elencados na categoria de servidor público, em sentido amplo, porquanto a doutrina ilustra que servidor público é gênero que comporta espécies:

(...)

Acerca do tema, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o provimento originário em cargo efetivo somente ocorre mediante a realização de concurso público:

Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública sem a devida realização de concurso público. O dispositivo impugnado cria situação vedada pelo art. 37, II, da Constituição, ao permitir o ingresso no serviço público de prestadores de serviços sem a realização de concurso público. [ADI 3.434, rel. min. Roberto Barroso, j. 23.8.2019, P, DJE de 6-9-2019.]

(...)

Logo, a primeira questão submetida à controvérsia neste incidente encontra-se solucionada, devendo a primeira tese ser fixada no sentido de que os agentes de combate a endemias, embora possam ser regidos pelo regime estatutário, não podem ser enquadrados como servidores efetivos por lei municipal, sob pena de violação ao princípio constitucional do concurso público. (evento 45)

Nesse contexto, considerando a sólida jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público, **não é possível o enquadramento dos agentes de combate às endemias como servidores efetivos por lei municipal.**

Por outro lado, é possível a concessão aos Agentes de Combate a Endemias das mesmas garantias previstas para aqueles que ocupam cargo efetivo.

Com efeito, em que pesem as peculiaridades do caso, notadamente o fato da admissão no serviço público se dar de forma excepcional, isto é, por meio de processo seletivo, e não por concurso público, constata-se que a Lei nº 3.337/2006 do Município de Itumbiara, ao prever que os Agentes de Combate às Endemias - ACEs serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Itumbiara, **conferiu ao referido cargo, idênticos direitos e garantias previstos aos servidores admitidos por concurso público.**

Destarte, consoante previsão das Leis nº 3.337/2006 e nº 12/1999, ambas do Município de Itumbiara, os agentes de combate à endemias fazem jus aos anuênios e à contagem de prazo para licença-prêmio, nos moldes estabelecidos para os demais servidores daquela Municipalidade, **no entanto, somente a partir do advento da Lei Complementar n. 193/2018 e não a partir da data em que o servidor foi investido no cargo, como consta de diversas decisões até agora proferidas.**

Para melhor entender a celeuma, necessário transcrever trecho do parecer emitido pela Procuradora de Justiça, que muito bem elucida essa questão, verbis:

(...) Em relação à segunda questão, observe-se que o Município de Itumbiara, ao enquadrar os agentes de combate a endemias como servidores efetivos, também estabeleceu que se submeterão às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

Lei Complementar Municipal n. 193/2018:

Art. 2º. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de provimento efetivo e sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, regulado pela Lei Complementar nº 12/1999, ressalvadas as disposições específicas estabelecidas na presente Lei Complementar e na Lei Federal n. 11.350/2006.

Embora o enquadramento seja incompatível com o ordenamento jurídico, consoante dissertado, a sujeição às normas estatutárias mostra-se legítima, por força do disposto na Constituição da República e na Lei Federal n. 11.350/2006.

Da leitura da parte final do artigo 2º da Lei Complementar Municipal n. 193/2018, nota-se que, ao sujeitar os agentes ao regime jurídico estatutário, ressaltou apenas disposições específicas na própria lei complementar e na Lei Federal n. 11.350/2006.

Impende aferir, pois, se há algum preceptivo legal que impossibilite a extensão das garantias previstas na Lei Complementar Municipal n. 12/99.

Do exame da legislação federal, observa-se que inexistente regra específica acerca da percepção de benefícios para agentes sujeitos ao regime estatutário. A Lei Federal n. 11.350/2006 apenas estatuiu um rol de direitos mínimos a serem positivados na elaboração do plano de carreira, o piso salarial profissional e normas sobre o adicional de insalubridade, que possui tratamento idêntico positivado no Tema 8 aos agentes comunitários de saúde.

Em relação à legislação municipal, imperioso realizar uma pequena digressão para elucidar a dissonância jurisprudencial na Corte Goiana.

De início, a Lei Municipal n. 3.337/06 criou o cargo de agente de combate a endemias e estabeleceu que o regime aplicável seria o estatutário: (...)

Em seguida, o diploma foi revogado pela Lei Complementar n. 168/2014, ao tempo em que elucidou a natureza temporária das contratações, sem afastar, porém, a ingerência da Lei Complementar nº 12/1999, 31 de maio de 1.999:

Artigo 7º. Os agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 4.339/2013¹, assim como, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 c/c a Resolução Normativa do TCM Nº 007/2005. (...) ***Artigo 9º.*** Município somente poderá resilir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das hipóteses do artigo 9º da Lei Municipal 4.339/2013.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Adveio, então, a Lei Complementar n. 193/2018 que conferiu o status de servidor efetivo aos agentes de combate a endemias, autorizando a extensão dos direitos e garantias estatutárias, a exemplo do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e outros benefícios. Vejamos:

Art. 1º. Ficam criados os cargos isolados de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de provimento efetivo e sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, regulado pela Lei Complementar Nº 12/1999, ressalvadas as disposições específicas estabelecidas na presente Lei Complementar e na Lei Federal Nº 11.350/2006.

(...)

Art. 9º. O tempo de serviço público prestado pelos servidores de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar será computado para todos os efeitos, observadas as disposições específicas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itumbiara.

I. Para efeito do Adicional por Tempo de Serviço previsto no Art. 100 da Lei Complementar nº 012/1999, o tempo de serviço será contado desde o ingresso do servidor aos quadros da municipalidade para concessão a partir da vigência desta Lei Complementar.

II. Para efeito da Licença-prêmio prevista no Art. 160 da Lei Complementar Nº 012/1999, o tempo de serviço será contado desde o ingresso do servidor aos quadros da municipalidade para concessão a partir da vigência desta Lei Complementar, observada a escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo único. O tempo de serviço público a que se refere este artigo somente terá repercussão financeira para períodos posteriores a vigência da presente Lei Complementar, não importando em reconhecimento de direitos para pagamento de períodos anteriores.

(...)

Consta, portanto, autorização expressa no último diploma normativo para a contagem do tempo de serviço para fins de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio, a contar da vigência da lei complementar.

Feitas tais ponderações, exsurge o seguinte questionamento: O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio são direitos exclusivos de servidores efetivos ou podem ser estendidos aos demais servidores estatutários, a exemplo dos temporários e comissionados?

Uma das características do regime estatutário é a pluralidade normativa, ou seja, cada ente possui a liberdade de criar seus estatutos funcionais e instituir normas específicas acerca de direitos, deveres e garantias. Assim, o ente federado pode estender benefícios a servidores não efetivos, desde que haja previsão legal e compatibilidade lógico-sistêmica.

Da leitura dos artigos 100 e seguintes e 160, caput, da Lei Complementar n. 12/99 do Município de Itumbiara, nota-se que **o legislador previu expressamente que o adicional por tempo de serviço e licença-prêmio são direitos exclusivos dos servidores efetivos:**

Art. 100. Por ano de efetivo exercício contínuo ou não, no serviço público municipal local, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento básico de seu cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 101. Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão não farão jus ao adicional previsto nesta subseção.

Art. 102. Os anuênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de anuênios ulteriores.

(...)

Art. 160. Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, **o servidor efetivo** fará jus a três meses de licença-prêmio, consecutivos ou não, com o recebimento da remuneração calculado sobre a média percebida nos últimos 12 (doze) meses, incluído, quando houver, adicional de produtividade, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta.

Assim, por força do princípio da legalidade, apenas com o advento da Lei Complementar n. 193/2018 os agentes passaram a ser contemplados com a licença-prêmio e o adicional por tempo de serviço. Até então, o Estatuto restringia os benefícios apenas aos servidores efetivos.

Logo, somente a partir da vigência da Lei Complementar Municipal, ou seja, 1º de setembro de 2018 (artigo 14), é que o tempo de serviço público prestado passou a ser computado para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço. (...) (evento 45)

Necessário ressaltar que o propósito do constituinte foi outorgar uma carreira sólida aos agentes de combate a endemia, a despeito de não ingressarem mediante concurso na função pública e o Município de Itumbiara procedeu à elaboração do plano de carreira dos referidos agentes por meio da mencionada Lei Complementar Municipal n. 193/2018, que, embora não tenha estabelecido critérios de progressão e promoção, garantiu-lhes o direito de progresso por meio do **adicional por tempo de serviço** com o fito de evitar a estagnação na carreira.

Assegurou-lhes, ainda, o benefício da **licença-prêmio**, que nada mais é que uma recompensa pela assiduidade no serviço. Ou seja, o legislador municipal buscou estimular a permanência dos agentes na função pública, assim como prestigiar o trabalho por eles desempenhado que, na maioria das vezes, apresenta elevado risco de periculosidade.

No tocante à **fruição de demais benefícios** previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itumbiara, imperioso avaliar se a lei expressamente autoriza o gozo do direito, uma vez que a Lei Municipal Complementar n. 12/1999 estabelece que alguns benefícios são exclusivos dos servidores efetivos, razão pela qual a percepção de outros direitos e garantias estatutárias, deve passar pelo crivo da legalidade e da compatibilidade lógico-sistêmica no caso concreto.”

Extraí de toda a fundamentação do voto no IRDR supra mencionado que os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias não podem ser enquadrados como servidores públicos efetivos, uma vez que não ingressaram na carreira por meio de concurso público, o que é vedado pela Constituição Federal, embora possam ser passíveis de direitos correlatos aos dos servidores efetivos, desde que previstos em Lei Complementar.

Dispõe a LC 11/1992 - Estatuto do Servidores Públicos do Município de Goiânia:

“Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores de que trata este artigo é o instituído pela Lei Complementar nº 004, de 28 de dezembro de 1990.

Nota: ver Lei Complementar nº 241, de 07 de fevereiro de 2013 - altera o regime jurídico do Quadro Provisório em Extinção da Administração Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 12. A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.

Nesse toar, verifica-se que as LC 252/2013 c/c LC 11/1922 do Município de Goiânia que fixam como data para percepção da licença prêmio e do quinquênio a contagem a partir da vigência desta Lei Complementar está dentro da legalidade e em observância aos ditames da Lei Maior Constitucional e com o ordenamento jurídico do Município de Goiânia, devendo, pois, serem devidamente observados.

Não há que se falar em violação do direito a isonomia e igualdade para fins de computar aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a endemias o direito à percepção de quinquênios e de licença prêmio desde a data do ingresso na carreira, uma vez que **não são servidores efetivos**, já que não prestaram concurso público, de forma que o direito a esses benefícios somente poderá ser computado a partir da data da publicação da Lei Complementar e nos termos nela fixados.

Uma vez que não podem ser considerados servidores públicos efetivos, não há como pleitear o direito a concessão do quinquênio e da licença prêmio retroativamente e em relação a período cujo regime era o celetista. A falta do concurso pública faz com que não possam ser considerados como equivalentes a esses servidores. Não há como prevalecer os argumentos relativos à isonomia e igualdade, já que tratam de categorias completamente diferentes, uma vez que os servidores efetivos são aqueles submetidos a concurso público e os agentes comunitários de saúde e de combates a endemias são temporários, a par de lhe serem concedidos alguns benefícios atribuídos aos servidores efetivos.

A percepção do direito ao quinquênio e licença prêmio deverá prevalecer em relação ao período que foi atribuído na Lei Complementar, uma vez em observância a Constituição Federal e Lei Federal que rege a matéria.

Nesse sentido entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. **OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL CELETISTA. PRETENSÃO DE CONTAGEM PARA TODOS OS FINS NO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal é contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade por servidor público federal.
2. A decisão transitada em julgado considerou legal a contagem para todos os fins estatutários de tempo de serviço prestado por servidora pública federal sob o regime celetista. **No entanto, o pedido inicial visa assegurar no âmbito federal a contagem do tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de anuênios e licença-prêmio, o que caracteriza o erro de fato que permite a rescisão do julgado.**
3. Pedido rescisório procedente. (AR 3647 / RN, AÇÃO RESCISÓRIA 2006/0213441-1, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Revisor Ministro). **(grifei)**

Logo, a conclusão a que se chega é que para retroagir o direito à percepção de benefícios deverá haver uma lei que o assegure.

A Lei Municipal não autorizou a retroação dos benefícios a data de ingresso na carreira, de forma que deverá prevalecer o que ficou nela consignado.

No tocante à aplicação da Súmula 678 do STF, é caso de incidência da técnica do *distinguishing*.

Súmula 678 do STF

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.

A súmula 678 do STF não se aplica ao presente caso, uma vez que já havia uma lei anterior concedendo o direito retroativo a contagem do tempo de serviço para fins de anuênio e licença prêmio aos servidores públicos federais e veio uma nova Lei Federal que dispôs em sentido contrário, de forma que a Súmula visou manter direitos adquiridos naquele momento e já autorizado por lei anterior, o que não é o caso ora em discussão.

Portanto, deve ser afastada a incidência da Súmula 678 do STF e aplicar a técnica do *distinguishing*, que é utilizada para diferenciar o caso sob apreciação (*instant case*) do julgado anteriormente (*precedent case*), cuja *ratio decidendi* poderia subordinar o novo julgamento (DUXBURY, 2008, p. 113).

Veja o entendimento do STF em julgamento do ano próximo passado da Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário nº. 1265385, datado de 28.04.2020:

Decisão Monocrática

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1, Vol. 9):
“SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DE FÉRIAS PRÊMIO DURANTE O PERÍODO EM QUE ADMITIDA SOB O REGIME CELETISTA. ARTIGO 56, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA – IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI 7169/96. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AJG. RECURSO DESPROVIDO.” No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, “a”, Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 5º; 7º; 29; 37; e 39, da Carta da República, bem como ao entendimento consolidado na súmula 678/STF (fl. 1, Vol. 12), pois (a) desde sua redação, promulgação e entrada em vigor, está previsto na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte o direito à licença prêmio por assiduidade (férias-prêmio), exigindo-se, para tanto, o efetivo exercício, junto ao Município, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem qualquer

distinção quanto ao vínculo do servidor (celetista ou estatutário); (b) o entendimento firmado no RE 590.829 não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois “em que pese esta deliberação em controle abstrato de constitucionalidade pelo STF, cediço que o efeito vinculante é atribuído tão somente ao dispositivo da decisão, não se admitindo, para estes fins, a transcendência dos motivos determinantes” (fls. 13, vol. 12); e (c) “o direito controvertido na espécie deve ser analisado sob a ótica do art. 56, III, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em sua redação originária, que está plenamente em vigor” (fls. 12, vol. 12).,

(...)

Mesmo que fosse possível superar este grave óbice, na presente hipótese, o Juízo de origem, com base na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal 7.169/1996, concluiu que a recorrente não possui direito ao gozo ou recebimento em pecúnia das férias-prêmio. **(grifei)**

In casu, não havia lei anterior salvaguardando direitos e benefícios aos Agentes de Saúde e de Combate as Endemias quanto à percepção de quinquênios e licença prêmio, de forma que perfeitamente dentro da legalidade a LC 252/2013 que fixou os critérios para o exercício desses direitos a partir do ordenamento jurídico que passou a conceder a possibilidade dos direitos a essa categoria.

Nesses termos, deve ser firmada a seguinte tese:

TESE JURÍDICA FIXADA

O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do Município de Goiânia a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 252/2013 – art. 4º e seus parágrafos, e na forma nela deliberada.

JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO

Partindo da tese jurídica fixada neste incidente, passo ao julgamento da causa-piloto, nos moldes do que preconiza o artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pende de apreciação do Recurso Inominado nº 5115506-95.2016.8.09.0051, que deu origem à instauração do presente incidente.

Referido recurso foi interposto por SORAIMA CELIA PEREIRA DA SILVA, em face da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da qual, o magistrado *a quo* julgou extinto sem julgamento do mérito a ação

ante a incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da questão posta em juízo.

Nas razões recursais (evento 23) aduz a Reclamante/Recorrente que até 10/06/14 a relação estabelecida era celetista, passando desde esta data a ser estatutária. Sucede que o ente municipal instituiu uma limitação para fins de adicional de tempo de serviço, de modo que considerou somente o tempo de serviço prestado após julho de 2009, desprezando-se para efeito de pagamento de tais verbas todo o tempo de serviço anterior prestado para a mesma Prefeitura de Goiânia no regime celetista. À vista disso, pleiteia a condenação do reclamado ao pagamento da parcela salarial conhecida como quinquênio, considerando-se a data de seu ingresso no serviço público, devendo os efeitos financeiros serem sentidos a contar de 10/06/14; seja reconhecido o direito de ver seus períodos de licença prêmio por assiduidade, computados tendo como base todo o período trabalhado sob o regime celetista, bem como o período estatutário; e seja declarado que todo esse tempo serve para a contagem de tempo para fins de percepção de licença prêmio e quinquênio.

Requer seja cassada a sentença e apreciado o mérito, para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes na exordial.

Em contrarrazões, o município apelado defende a manutenção da sentença e incompetência do Juizado Especial para apreciar a matéria e no mérito pela legalidade da Lei Complementar que regulamenta a matéria e manutenção da contagem do tempo para efeito de concessão da licença prêmio e quinquênio na forma nela consignada.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás reconheceu a competência do Juizado Especial para apreciar a presente lide por decisão proferida no evento 45.

Verifica-se, assim, que o recurso sub *examine* encontra solução na tese firmada neste incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), cuja aplicação importa em parcial acolhimento, com a consequente reforma da sentença, para julgar parcialmente procedentes os pedidos da Reclamante, nos termos do que ficou decidido neste IRDR.

Dispõe o art. 4º da LC 252/2013:

Art. 4º O tempo de serviço público prestado pelos servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, durante o regime celetista, será computado para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º Para a efeito do Adicional por Tempo de Serviço, de que trata o art. 90, da Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 1992, tempo de serviço público será contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 196, de 16 de julho de 2009.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 114, da Lei Complementar nº 011, de 12 de maio de 1992, o tempo de serviço para a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade será contado a partir da vigência desta Lei Complementar.

Observa-se que os Agentes Comunitários de Saúde passaram a ter direito ao adicional por tempo de serviço a partir de 16.07.2009 e para fins de licença prêmio a partir da data da publicação da LC 252/2013 (08.11.2013).



No caso em exame, a parte reclamante já concluiu o período aquisitivo referente a 2 quinquênios (2009 a 2014 e 2015 a 2020) e no tocante a licença-prêmio tão somente um período (2013 a 2018).

Lado outro, possui o direito de ver declarada a existência de seu direito, desde que implementados os requisitos legais, para que inexista óbice futuro na concessão administrativa de seu pedido.

Não é demais ressaltar que, nos termos do que autoriza do art. 323 do Código de Processo Civil, deve contemplar provimento que abarque não apenas as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, mas também as parcelas que se venceram no curso do processo, até o efetivo pagamento.

Quanto à atualização monetária, tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública relacionada a verbas devidas a servidores públicos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, sob o rito dos recursos repetitivos, assim deliberou:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

- a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
- b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
- c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Portanto, a partir de julho de 2009, a correção monetária, incidente a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga, deve ser calculada segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros moratórios serão aplicados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, quanto à causa piloto (Recurso Inominado nº 5115506-95.2016.8.09.0051), conheço do recurso e **dou-lhe parcial provimento** para, cassar a sentença fustigada e no mérito julgar em parte procedentes os pedidos para o fim de declarar a existência do direito à percepção do quinquênio a partir da data de 16.07.2009 e da licença-prêmio a partir de 08.11.2013, desde que implementados os requisitos, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 252/2013.

Condenar o Município de Goiânia ao pagamento do adicional do tempo de serviço (quinquênio) e concessão do direito a licença prêmio, a contar da vigência da Lei Complementar n. 242/2013, cujos valores devidos à reclamante deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada segundo o IPCA-E e juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários ante ao resultado do julgamento, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO DO IRDR

Diante do exposto, superado o juízo de admissibilidade, **julgo procedente** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a seguinte tese jurídica, de caráter vinculante e obrigatório, a serem aplicadas a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros (concessão aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias regidos pela CLT (contratação temporária), das mesmas garantias previstas para aqueles que ocupam cargo efetivo):

O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do Município de Goiânia a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 252/2013 e na forma nela estabelecida.

Por conseguinte, determino a remessa deste voto/acórdão a todos os componentes deste Tribunal de Justiça e a inserção da tese jurídica ora definida para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 341-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Deverá ainda a Secretária da Turma de Uniformização certificar o julgamento deste incidente em cada um dos recursos referentes à matéria e que estejam com andamento suspenso em razão da determinação contida no acórdão que admitiu o processamento do presente IRDR, fazendo, em seguida, conclusão aos respectivos relatores.

Comunique-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça acerca do julgamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, consoante previsão do artigo 979 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos do Recurso Inominado nº 5115506-95.2016.8.09.0051.

É como voto.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5601453-47.2019.8.09.0051



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

REQUERENTE: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

RECURSO INOMINADO Nº 5115506-95.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE: SORAIMA CELIA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATORA: Juíza Rozana Fernandes Camapum

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 18. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT CONVERTIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LC Nº 252/2013. GARANTIAS RELATIVAS À LICENÇA PRÊMIO E QUINQUÊNIO PREVISTAS NA LC Nº 11/92 DEVEM TER EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR E NOS TERMOS NELA FIXADOS. SÚMULA 678 DO STF AFASTADA. TÉCNICA DO DISTINGUISHING APLICADA. RETROATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Demonstradas a repetição de processos versando sobre a mesma tese jurídica, a plausibilidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica da prestação jurisdicional e de aumento exponencial de causas análogas, o IRDR deve ser instaurado para que a questão de direito seja pacificada. Os agentes comunitários de saúde de combate a endemias podem se vincular ao regime estatutário, por força do disposto no artigo 198, § 5º, da Constituição, da Lei Federal n. 11.350/2006, bem como da LC nº 252/2013 do Município de Goiânia.

2. Aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias do Município de Goiânia, regidos pela CLT (contratação temporária), podem ser concedidas as mesmas garantias previstas para aqueles que ocupam cargo efetivo, quais sejam: quinquênio e licença-prêmio nos termos da LC 252/2013.

3. O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do Município de Goiânia a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 252/2013 e nos termos nela fixados, sendo vedada a retroatividade a partir da data de ingresso na carreira.

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA DA CAUSA PILOTO CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5601453-47.2019.8.09.0051, sendo requerente a Juíza Rozana Fernandes Camapum e o RECURSO INOMINADO Nº 5115506-95.2016.8.09.0051, sendo recorrente SORAIMA CELIA PEREIRA DA SILVA e recorrido MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

A C O R D A M os componentes da Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, acolhido o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M, além da Relatora, os Juízes Alice Teles Oliveira, Wild Afonso Ogawa, Fernando Ribeiro Montefusco, Oscar de Oliveira Sá Neto, Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Fernando César Rodrigues Salgado, Roberta Nasser Leone, em substituição ao Juiz Altair Guerra da Costa, José Carlos Duarte, Dioran Jacobina Rodrigues, Stefane Fiúza Cançado Machado, Átila Naves Amaral, em substituição ao Juiz Héber Carlos de Oliveira, Hamilton Gomes Carneiro e Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui,

Goiânia, 29 de Março de 2021.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

Alice Teles Oliveira

Vogal

Wild Afonso Ogawa

Vogal

Fernando Ribeiro Montefusco

Vogal

Oscar de Oliveira Sá Neto

Vogal

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: PAUTA DE JULGAMENTO DE 29.03.2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valéria de Mendonça - Data: 29/03/2021 19:53:52

Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Vogal

Fernando César Rodrigues Salgado

Vogal

Roberta Nasser Leone

Vogal em Substituição

José Carlos Duarte

Vogal

Átila Naves Amaral

Vogal em Substituição

Dioran Jacobina Rodrigues

Vogal

Stefane Fiúza Cançado Machado

Vogal

Hamilton Gomes Carneiro

Vogal

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitanguí

Vogal

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: PAUTA DE JULGAMENTO DE 29.03.2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valeria de Mendonça - Data: 29/03/2021 19:53:52

